

Emenda Modificativa 02/2026

Altera o parágrafo 4º e inclui o § 5º ao Artigo 2º e altera o Artigo 3º do Projeto de Lei 022 de 2026, cujo objetivo é instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Municipais, permitindo mais opções ao contribuinte para que quite seus débitos junto a Receita Municipal.

Artigo 1º – Altera o §4º e inclui o §5º ao Artigo 2º do PL 022/2026, que passa a ter a seguinte redação:

“§4º – Para o pagamento do débito, o contribuinte poderá optar pelo período o qual tenha interesse em fazer seus pagamentos, conforme o artigo 3º, e não necessariamente em ordem cronológica, sendo a guia com validade para até 15 dias após a emissão;”

“§5º – Os débitos de que trata esta lei poderão ser compreendidos como pagos como exercício financeiro completo 12 (meses) e pagos mediante fracionamento em 02 (dois) semestres, compreendidos um de janeiro até Junho e outro de Julho até Dezembro, conforme opção do contribuinte;”

Artigo 2º – Altera o Artigo 3º do PL 022/2026, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, após feita a opção pelo contribuinte do período a ser liquidado, deverão ser pagos sem interrupção, para que seja mantido o desconto.”

George Niclaides de Moraes Pires (PP)



Rua Júlio de Castilhos, 1302, Centro
95200-040, Vacaria - RS

(54) 3232-1003
ouvidoria@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br

Considerando a finalidade da lei proposta, ampliamos a oportunidade do contribuinte gradativamente adimplir seus débitos perante a receita municipal, e não mais somente em grandes volumes, tendo distinção da forma “parcelamento”, o que não é o caso.

Poderá o contribuinte optar por fazer o pagamento por períodos, facilitando de acordo com a sua capacidade econômico-financeira do momento, e ainda oportunizando ao município a arrecadação de receita.

Ainda, permite ao contribuinte alcançar gradativamente a retirada do ônus de inscrição em dívida ativa ou execução judicial, o que no texto anterior se distanciava mediante maior volume de valores a serem dispendidos.

Não é plausível exigir outra condição ao contribuinte que já se encontra em dificuldades de se regularizar perante a Receita Municipal, sendo que a alteração proposta permite que muitos recursos que não estavam suficientes e ao alcance por integralidade passam a ser compensados à vista considerando períodos menores de tempo, entrando no caixa municipal independente do volume. A lei no formato que se apresentava induz que o município ou recebe integralmente e do maior valor para o menor, ou não aceita nenhum pagamento do contribuinte que tenta se regularizar.

George Niclaides de Moraes Pires (PP)



Rua Júlio de Castilhos, 1302, Centro
95200-040, Vacaria - RS

(54) 3232-1003
ouvidoria@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br